



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.002227/2004-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.968 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente TCM TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 1998.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 08-23.191 - 1ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que negou a compensação pleiteada pela recorrente.

Reproduzo, a seguir, o relatório resumidamente:

Relatório

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 15.12.2004 (fls. 22 E 23), alegando que:

a) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 4º trimestre de 2000, entregue tempestivamente em 15.2.2001, constou a compensação do débito de CSLL (12/2000) em duas parcelas: a primeira compensação, sem DARF, no valor de R\$ 6.648,76, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ (processo administrativo nº 10320.001295/0091), e a segunda, sem processo, no valor de R\$ 1.284,32, com saldo negativo de CSLL;

b) a informação acima conteria um erro de fato, que foi corrigido por uma DCTF retificadora, apresentada em 10.12.2004, onde foram alteradas as parcelas de compensação do débito de CSLL, P.A. 12/2000, no valor total de R\$ 7.933,08, para: a) primeira parcela, compensação com saldo negativo de CSLL ano-calendário 1998, no valor de R\$ 6.704,07, e b) segunda parcela, compensada com saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1998, no valor de R\$ 1.229,01. Para comprovar anexou cópia da DIPJ (ano-calendário 1998) entregue em 15.10.1999.

Ao final, pleiteou que a autoridade julgadora tomasse conhecimento da impugnação, deferindo o requerimento de extinção do crédito tributário, declarando a insubsistência do Despacho Decisório e arquivando o processo.

Em seguida o processo foi alvo de duas diligências, que resultaram nos relatórios de fls. 312 a 316 (primeira diligência) e de fls. 359 a 366 (segunda diligência), seguidas de nova manifestação da defesa, às fls. 354/355. Essas peças processuais serão analisadas no voto que logo se inicia.

Cientificada em 27/04/2012 (fl. 381), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/05/2012 (fl. 384).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- a Recorrente considerou na Declaração de Compensação de Débitos e Créditos Tributários Federais, 4a Trimestre de 2000, página 16, entregue tempestivamente em 15.02.2001, tendo constado a compensação sem DARF no valor de: R\$6.648,76 (IRPJ) e R\$1.284,32 (CSLL);
- Com relação ao segundo valor, a Recorrente teria incorrido em erro de fato, sendo certo que buscou retificar oportunamente com a entrega da DCTF e, 10.12.2004, sendo que na página 15, em outras compensações, indicou-se o valor de R\$7.933,08, que seria o crédito

de R\$6.704,07 e o de R\$1.229,01, como saldo negativo de IRPJ de 31.12.1998.

- Tanto que para comprovar diligenciou a Recorrente no sentido de exibir a DIPJ do no calendário de 1998 entregue em 15.10.1999. No mesmo sentido, acudindo às intimações da fase de diligências, a Recorrente procurou esclarecer, em atendimento à intimação quanto aos termos da verificação por parte da SAORT, os termos da manifestação já protocolizada às fls. 18 e ss.
- A propósito, esclareça-se que a RFB incorreu equívoco a respeito dos valores informados. Isso porque, a ora Recorrente, como dito anteriormente, promoveu a retificação da DCTF ref. 4o trimestre de 2000, entregue em 15.02.2001 pela DCTF retificadora entregue em 10.12.2004, onde na página 15, passou a constar outras compensações pelo valor de R\$7.933,08 o crédito de R\$6.704,77 (e não R\$6.648,76) como saldo negativo do CSLL de 31.12.1998 e R\$1.229,01 (e não 1.284,32) como saldo negativo de IRPJ de 31.12.1998.
- A propósito, é o que consta da DIPJ do ano-calendário de 1998, entregue em 15.10.1999 e demonstrativos às fls. 27/28. Aliás, tais informações podem e devem ser confirmadas a partir das verificações em torno do Livro Razão n. 17, folhas 205-206, assim como pelo Diário n. 17, folha 448.

A recorrente discorre sobre a legislação que rege a matéria e um acórdão dessa CARF (Acórdão 1402-000.388), cuja ementa reproduzo (decisão por maioria de votos):

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NA DIPJ E DECLARADOS EM DCTF. ASPECTOS MATERIAIS QUE DEVEM PREVALECER SOBRE OS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS.

Do seu lado, é notório o esforço da autoridade em buscar a verdade material, tanto que diligenciou duas vezes.

Proferiu o acórdão (fl s 369 a 376), ao qual peço a devida venia para reproduzi-lo (parcialmente), por concordar com os argumentos:

Por outro lado, não posso acolher o argumento, exposto na manifestação de inconformidade, de que o débito de CSLL, dez/2000, teria sido compensado em duas parcelas, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 31 e 32 e na DCTF retificadora, uma com crédito anterior de IRPJ (no valor de R\$ 1.229,01) e a outra, que nos interessa, com crédito anterior de CSLL (no valor de R\$ 6.704,07, e não de R\$ 6.648,76).

Não posso admitir essa informação, porque diferentemente do que assegura a defesa, às fls. 205/206 do Livro Razão nº 17 (fls. 328/329 do processo) e às fls. 448 do Livro Diário nº 17 (fls. 332 do processo) está registrada – como ficou elucidado pela autoridade responsável pela diligência – a compensação do débito total de CSLL, dez/2000, no valor de R\$ 7.933,08, em duas parcelas, a primeira baseada em crédito de saldo negativo de IRPJ na importância de R\$ 6.648,76, enquanto a segunda amparada em crédito de saldo negativo de CSLL na quantia de R\$ 1.284,32.

Portanto, antes da apresentação da DCOMP não havia ocorrido a liquidação do débito, entre tributos da mesma espécie (CSLL X CSLL), na forma prevista no art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Os demonstrativos apresentados pela manifestante, às fls. 31 e 32, não estão em sintonia com a contabilidade da empresa, de modo que a recorrente não logrou comprovar os argumentos de defesa, nas duas oportunidades que lhe foram proporcionadas.

E não se trata de mera formalidade, pois se o Contribuinte não comprovou que o débito de CSLL, dez/2002, no valor de R\$ 6.648,76 (confessado na DCOMP) foi compensado na contabilidade com saldo anterior de CSLL, significa dizer que referido crédito (saldo credor de CSLL, ano-calendário 1998), materialmente reconhecido pela unidade de origem na última diligência, permaneceu disponível na conta 1.1.2.04.01 Contrib. Social – Exerc. Anteriores, para utilização em outros eventos. Vale mencionar que os registros contábeis expostos nos autos limitam-se ao ano-calendário 2000.

Também, não entrevi no processo sinais de que tenha ocorrido um mero equívoco na contabilidade, pois as informações apostas na DCTF retificadora, entregue após o despacho de não homologação da DCOMP, e defendidas na manifestação de inconformidade estão em discordância com a escrituração comercial e não foram corroboradas por outros elementos que indiquem a possibilidade do engano. Além disso, o Contribuinte mantém conta própria para registrar os créditos de IRPJ, relativos a exercícios anteriores, não havendo, na contabilidade anexada aos autos, indícios de que possa ter ocorrido uma mistura desses valores.

Quanto à possibilidade da extinção do débito com suporte em crédito oriundo de saldo credor de IRPJ, hipótese relegada pela defesa e não passível de apuração com base nos elementos contidos nos autos, vale destacar que a informação da DCTF original foi mantida pela empresa até a ciência do ato que não homologou a presente DCOMP, ao mesmo tempo, relembre-se que o débito objeto da discussão não figura no processo administrativo informado naquela DCTF, como se vê no extrato de fls. 368.

Ciente de ter realizado uma incessante busca em torno da verdade material, estou convencido de que a empresa não logrou comprovar o quanto alegado em prol do seu interesse, isto é, não demonstrou que o débito informado na DCOMP já havia sido anteriormente quitado, por meio de compensação regularmente realizada na metodologia vigente antes de instituída a nova sistemática pela Medida Provisória nº 66, de 2002, publicada no DOU de 30.8.2008, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, entendo que a recorrente teve várias oportunidades para provar o seu ponto de vista, mas, não logrou êxito. Reitero que o fato de a autoridade fiscal ter diligenciado por duas vezes demonstra a sua vontade de buscar a verdade material, tal como citado no acórdão do CARF.

Assim, voto por manter a decisão da DRJ e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10320.002227/2004-62
Acórdão n.º **1001-000.968**

S1-C0T1
Fl. 4
